



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se no Anexo I da Medida Provisória nº 1.202/2023, as atividades classificadas nos seguintes códigos CNAE:

Classe CNAE – Código	Classe CNAE – Descrição
29.20-4-01	Fabricação de caminhões e ônibus
29.30-1-02	Fabricação de carrocerias para ônibus
29.49-2-99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202/2023 pretende revogar os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e, desonerar, parcialmente, a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de determinados setores, limitando, por conseguinte, a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O transporte coletivo, além de ser considerado serviço público essencial, é direito social garantido à população nos termos, respectivamente, do art. 6º e inciso V, do art. 30, ambos da Constituição Federal, devendo ser prestado a preços módicos. Nessa perspectiva, o transporte coletivo de passageiros é peça fundamental para a proteção e a preservação do meio ambiente, sendo



responsabilidade do Poder Público e da coletividade a sua preservação para as presentes e futuras gerações, conforme o disposto no art. 225 da Carta Magna.

A reoneração da folha de pagamento encontra amparo no art. 1º da MP nº 1202/2023, que define o valor de redução das alíquotas e quais empresas serão alcançadas pela reoneração da folha de pagamento, conforme consta nos Anexos I e II da MP. Essa determinação será feita com base no código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na qual as empresas deverão considerar o código relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

Nesse sentido, serão alçadas pela reoneração, nos termos do Anexo I da Medida Provisória, os códigos CNAE referentes às atividades de prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros. A inclusão desse setor reflete a relevância para a sociedade em dispor de transporte rodoviário coletivo público e/ou privado de passageiros, a um preço módico.

Nessa linha, considerando-se que o preço da tarifa do transporte coletivo é composto pelo rateio de custos das empresas que fazem parte da cadeia produtiva do sistema de transporte coletivo público e privado, fortemente caracterizada pelo uso intensivo de mão-de-obra, se permanecer a decisão de extinguir a desoneração da folha de pagamento, que seja assegurada a desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento também para as fabricantes das carrocerias e dos ônibus para o transporte representa elemento indispensável para a manutenção da tarifa.

Assim, mostra-se relevante a possibilidade de manutenção da desoneração da folha de pagamento para as empresas encarroçadoras e fabricantes



de carrocerias e ônibus. Ressalta-se que o transporte público, serviço essencial e um direito social, é de suma importância para o funcionamento das cidades brasileiras e, por consequência, para a sociedade como um todo, sobretudo para a população de menor renda e, dentre essa, a mais vulnerável.

Por essa razão, devem ser aplicados esforços com o foco em inviabilizar o aumento do custo também dos produtos necessários à prestação dos serviços e, por conseguinte, no valor das tarifas públicas pago pelos passageiros.

Assim, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.202/2023, para a inserção dos códigos CNAE 29.20-4-01, 29.30-1-02 e 29.49-2-99 no Anexo I desta Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

